



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 429-18.2012.6.21.0045 (RE)

PROCEDÊNCIA: EUGÊNIO DE CASTRO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CAPITAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VECE-PREFEITO – VEREADOR – VEREADOR E PREFEITO CASSADOS EM 1º GRAU

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA (PP – PTB – DEM)

ROBERTO BRUINSMA

JAIME DIONIR ZWEIGLE

RONALDO MENDES TEIXEIRA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO FORÇA PARA A MUDANÇA (PMDB / PSDB)

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelos representados COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA (PP – PTB – DEM), ROBERTO BRUINSMA (Candidato a Prefeito), JAIME DIONIR ZWEIGLE (Candidato a Vice-Prefeito) e RONALDO MENDES TEIXEIRA (Candidato a Vereador) contra sentença (fls. 317-337), que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral da foma que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** para cassar os registros dos candidatos da chapa majoritária **Roberto Bruinsma** e **Jaime Dionir Zweigle**, e do registro da candidatura de **Ronaldo Mendes Teixeira** ao pleito proporcional, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97, Declaro os representados **Roberto Bruinsma** e **Ronaldo Mendes Teixeira** inelegíveis nos próximos 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar 64/90; e comino-lhes a multa, a qual fixo em 50 mil UFIRs para **Roberto Bruinsma**, e 25 mil UFIRs para **Ronaldo Mendes Teixeira**, nos termos art. 41-A da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 381-412), os representados alegam, em síntese: **(1)** que *foram impelidos a comprar OS VOTOS OFERTADOS PELA ELEITORA SRA. CLECI*, desse argumento sustentam não haver a prática da conduta de captação ilícita de sufrágio; **(2)** nulidade da prova obtida por meio de gravação realizada por um dos interlocutores; **(3)** prática de flagrante preparado e disso derivam que teria ocorrido crime impossível; **(4)** desproporcionalidade no valor da multa aplicada em face dos recorrentes **ROBERTO BRUINSMA** e **RONALDO MENDES TEIXEIRA**.

Com as contrarrazões (fls. 449-485), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 28/09/2012 (fl. 341) e o recurso interposto em 01/10/2012 (fl. 381), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

Síntese fática a partir de excerto da manifestação da Promotoria Eleitoral (fls. 305-350 verso):

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação "Força para Mudança" de Eugênio de Castro, representada por seu presidente, Leoveral Teixeira da Cruz, contra ROBERTO BRUINSMA, Prefeito Municipal de Eugênio de Castro e candidato a reeleição, e contra RONALDO MENDES TEIXEIRA, candidato a vereador, em decorrência de captação ilícita de sufrágio. Relatou que os candidatos requeridos Roberto Bruinsma e Ronaldo Mendes Teixeira estão realizando compra de votos, o que tem o condão de mudar o resultado da eleição, em município de aproximadamente 2.600 eleitores, além de uso da função pública, porquanto prometeram a eleitora incluí-la em programa habitacional. Com prova juntou CD com gravação de conversas entre os requeridos e a eleitora Cleci Cenira Rodrigues Teixeira, gravados pela eleitora, em dois dias do mês de agosto de 2012. Imputou aos representados e infração do art. 41-A da Lei 9.504/97 e abuso do poder político e pediu a cassação dos registros das candidaturas e a declaração de inelegibilidade dos representados Roberto Bruinsma e Ronaldo Mendes Teixeira por oito anos (fls. 02/17). Juntou degravação (fls. 18/38) e em CDs (fl. 39). Arrolou testemunhas, nas fls. 14 e 44. A autora emendou a inicial, para pedir a inclusão do vice-prefeito Jaime Dionir Zwiegle no polo passivo da ação (fls. 48).

Por conseguinte, são três as controvérsias no caso em comento: **(2.1)** validade da prova obtida por meio de gravação ambiental de um dos interlocutores; **(2.2)** perfectibilização da conduta de corrupção eleitoral; **(2.3)** proporcionalidade da multa aplicada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**2.1 DA VALIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL
REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES**

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação telefônica somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal. Isso por duas razões: **(1)** somente se poderia falar em violação da intimidade da Sra. CLECI, pois as gravações foram realizadas em sua residência, sendo que os pressupostos de fato não permitem se inferir intimidade daqueles estranhos às relações familiares e pessoais dela (candidatos que a procuraram em sua casa); **(2)** logo, aos recorrentes o argumento não lhes serve, pois estavam cometendo um ilícito que é sancionado tanto no âmbito estritamente eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/94), quanto na esfera criminal eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), bem como, frise-se, não havia possibilidades fáticas de lhes prestigiar a intimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Disso, fácil perceber o absurdo do argumento sustentado pela defesa, pois o direito ao sigilo (de se ter a intimidade preservada), jamais pode alcançar aquele que está cometendo um ilícito. Aliás, sequer, no presente caso, poderia se falar em preservação de intimidade, porque aquele que está a perpetrar um ilícito sancionado pelo Direito Penal, está sujeito ao flagrante de sua conduta, bem como não haveria compromisso tutelado pelo Direito de a Sra. CLECI não revelar a conversa que tivera com os candidatos representados (frise-se: diálogo realizado na casa de CLECI, como bem destacado pela Promotoria Eleitoral).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . **1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).** **2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.** 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. **1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.** (AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (Grifou-se)

Oportuno frisar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, julgado no dia 28 de junho de 2012 (RO nº 1904-61.2010.6.23.0000), citado pelos recorrentes, não guarda identidade fática com o caso dos autos.

Vejamos.

(1) No caso em tela, estamos discutindo **gravação** ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação), aceita pelo Supremo Tribunal Federal como legal.

(2) No caso do precedente do TSE, a corte eleitoral reconheceu a ilegalidade da prova por entender se tratar de **interceptação** ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo, sempre sujeita a autorização judicial). No precedente do TSE, entenderam os ministros tratar-se de **operação policial**; decorrência disso foi o reconhecimento da ilegalidade da prova. Nesse sentido e como forma de esclarecimento, traz-se excertos dos votos divergentes ao do relator que considerou a prova lícita, ou seja, dos votos que reconheceram a ilegalidade da prova:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênias para divergir do eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, por entender que, no caso, o que aconteceu foi uma operação policial que terminou em interceptação ambiental sem que tenha sido precedida da devida e necessária autorização judicial para que se realizasse o ato. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: o preceito constitucional refere-se às comunicações telefônicas, telegráficas e de dados. O que houve na espécie? Francisca tornou-se uma "espiã". Francisca, até certo ponto, foi plantada na reunião pela Polícia Federal, já que o agente admitiu que tentou ingressar no recinto munido de gravador e sem ordem judicial, mas não conseguiu. Então passou o gravador a Francisca, que seria ligada – pelo menos está revelado no memorial do recorrente – a uma secretária deste. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênias ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves e agora também acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, agregando apenas alguns elementos.

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp: (...) pois foi interceptação feita por uma pessoa a pedido de um policial federal, de início, mesmo com autorização, um pedido de Polícia Federal deveria conter, pelo menos, indícios suficientes para entrar em prova altamente invasiva à intimidade que é a gravação, a captação, seja ambiental, seja telefônica. (Grifou-se)

Logo, conclui-se, por meio de comparação entre os pressupostos de fatos do caso em tela e o precedente do TSE, que ambos os casos tratam de hipóteses distintas de captação de diálogos. É dizer: o precedente do TSE foi considerado por tal Corte como sendo **interceptação ambiental e operação policial**, ao passo que o caso em tela é de gravação ambiental.

Pelas razões apresentadas fixa-se o entendimento de que a prova dos autos é legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.2. PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A definição legal de captação ilícita de sufrágio com a respectiva sanção está prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei**, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) (grifado)

No caso dos autos é evidente a materialidade da conduta, tanto é assim que os recorrentes limitam-se a defender que não havia outra possibilidade para eles, **a não ser comprar os votos**. Segue excerto das razões recursais (fl. 387): *os Recorrentes foram impelidos a comprar OS VOTOS OFERTADOS PELA ELEITORA SRA. CLECI*. Nessa medida, o único argumento dos recorrentes é a tentativa de tentar desqualificar a Sra. CLECI.

Por oportuno, tem-se que, a manifestação exarada pela Promotoria Eleitoral, bem apreciou a materialidade da conduta de captação ilícita de sufrágio, razão porque se traz à colação em parte (fls. 305-316):

No mérito, a discussão deste feito não se centra sobre a ocorrência ou não das duas visitas dos requeridos Roberto Bruinsma e Ronaldo Mendes Teixeira na residência da eleitora Cleci Cenira Rodrigues Teixeira, nem quanto à entrega de R\$ 500,00, no dia 10/08/2012, pelo representado Ronaldo à Cleci, pois são fatos afirmados por essa testemunha e admitidos pelos dois representados em seus depoimentos pessoais. A controvérsia está na finalidade das visitas e do dinheiro entregue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A eleitora Cleci afirmou na Promotoria Eleitoral e reafirmou em juízo que os representados Roberto e Ronaldo lhe ofereceram dois mil reais pelos três votos da família, dela e dos seus dois filhos. Segundo essa testemunha, o valor de R\$ 2.000,00 seria pago em parcelas, duas de quinhentos reais, antes da eleição, e uma de mil reais, esta após a eleição.

Os requeridos Roberto e Ronaldo, ouvidos em juízo, concordam com Cleci quanto ao valor que seria pago e o parcelamento, mas divergem quanto à finalidade do pagamento, sustentando que seria para Cleci trabalhar com cabo eleitoral, indo em comícios e no diretório.

Corroborar a versão de Cleci, além da admissão pelos requeridos das visitas e dos valores, a gravação de fez das conversas com os representados Roberto e Ronaldo. Nesses áudios, juntados na fl. 39, não há qualquer menção a contratação da eleitora Cleci como cabo eleitoral, mas de que o valor seria para compra de votos. No diálogo transcrito nas fls. 20/21, o representado Roberto pergunta "mas tem que vê o que que a senhora ...Nós queremos o seu voto e a senhora tem que ver o precisamos fazer pra conquista teu voto". Cleci responde "não o senhor sabe que eu preciso de ajuda então deixar na vontade do senhor". O requerido Roberto responde "mas assim aí da pra fechar pra prefeito e vereador? Ou tu já tem compromisso, pode ser pro Ronaldo" ou tu já tem...". Cleci explica que um voto para vereador será para Roberto Gehrke que a ajudou quando ficou doente, mas que os outros dois votos da casa pode negociar. O Representado Ronaldo responde que dois votos "já ajuda" e mais adiante diz "pois é, de repente demo um pouco de dinheiro". Na fl. 23, segue a transcrição do diálogo, em que Cleci promete dois votos para vereador para o representado Ronaldo. Na fl. 24, o representado Ronaldo propõe "Eu pensei em cada um de nós dar R\$ 500,00 para ela". O representado Roberto concorda: "Isto, demo R\$ 500,00 agora e mais R\$ 500,00 o mês que vem, da R\$ 1.000,00 daí". Depois afirma que mandará o dinheiro amanhã e o resto no mês que vem. Na fl. 25, o representado Roberto diz que irá "fazer um esforço" para incluir Cleci como beneficiária nas casas financiadas pela Caixa Federal. Após, Cleci reclamar que vai deixar de votar em pessoas da sua família e que o valor de R\$ 1.500,00 é pouco, então Roberto oferece um mil reais este ano e um mil no próximo ano e promete o mandar o pagamento dos primeiros R\$ 500,00 na mesma semana, até sexta (fl 26). Como se vê nesse diálogo os representados Roberto e Ronaldo, capitaneados pelo primeiro, ofereceram R\$ 2.000,00 em troca dos votos da família de Cleci para prefeito e vereador, além de prometer esforço para incluí-la em programa habitacional no próximo ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Também infirma a versão dos representados, o final da conversa gravada, quando o representado Roberto ainda convida Cleci para ir ao diretório e ela responde "mas seu Roberto, eu assim, nunca fui de ir em comitê, mas no comício eu vou" (fl. 27). O representado concorda que Cleci só vá ao comício e ela, ainda, pergunta "assim eu posso continuar assim me declarando do lado deles?", ao que o representado responde que não: "não, não pode. Tem que ser dos nossos" (fl. 27). Esse diálogo afasta a versão de que haviam terminado de firmar um contrato de trabalho de cabo eleitoral, pois como crer que Cleci afirmaria aos patrões que não irá ao diretório e que o representado Roberto concordaria que não fosse ao local de trabalho. Como se não bastasse, Cleci ainda pergunta se pode continuar indo nos comícios da outra coligação, o que seria incompatível com o trabalho como cabo eleitoral para a coligação representada.

Da mesma forma que em juízo, nas declarações de Cleci no Ministério Público, em 27/08/2012 (documento juntado nas fls. 175/176), ela relata que a finalidade do dinheiro que lhe foi oferecido e depois entregue uma parte, foi para que ela e os dois filhos votassem nos requeridos (...)

A prática da compra de votos pelos requeridos também está corroborada pela prova testemunhal. As testemunhas Rosane Boeno e Lairton Ochs, que foram compromissadas pelo Juízo, referiram terem recebido proposta para venda de votos pela coligação representada.

A tese de flagrante preparado não se coaduna com o caso dos autos, porque os representados Roberto Bruinsma e Ronaldo Mendes Teixeira, no dia 08 de agosto de 2012, de livre vontade, foram até a residência da eleitora Cleci Cenira Rodrigues Teixeira e lhe ofereceram dinheiro - dois mil reais em parcelas - e prometeram facilitar sua inclusão em programa habitacional, tudo para obter voto dessa eleitora e de seus dois filhos. O fato de que poderiam ou não obter o voto da eleitora é irrelevante para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei Eleitoral, sendo que a simples oferta de bem ou vantagem, visando obter voto, já configura o ilícito eleitoral. Chama a atenção de que as duas conversas, tanto a de 08/08/2012, como a de 10/08/2012, foram gravadas na casa de Cleci Cenira Rodrigues Teixeira, demonstrando que os representados foram até a residência da eleitora para proceder a compra dos votos. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Daí que se a eleitora sabia que eles fariam proposta de compra de votos - fosse porque estavam fazendo em outras casas como ela afirmou ou porque a eleitora os incentivou para gravar a oferta, como pretende a defesa - no máximo temos uma espécie de flagrante esperado. Ademais, se como sustentado na tese defensiva, agiram os representados emboscados, induzidos e pressionados pela eleitora Cleci, para que lhe oferecessem vantagem pecuniária, como justificar o retorno do representado Ronaldo no dia 10/08/2012, com os R\$ 500,00 da primeira parte do pagamento? A entrega do bem, no caso, o valor em espécie, além de ser exaurimento do oferecimento de bem em troca de voto, também é tipo autônomo da captação ilícita do sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Os fatos descritos na inicial foram em parte admitidos pelos representados Roberto Bruinsma e Ronaldo Mendes Teixeira em seus depoimentos, quanto às duas visitas realizadas na residência de Cleci Cenira Rodrigues Teixeira - em 08/08/2012, pelos dois representados e em 10/08/2012, pelo representado Ronaldo -, quanto à entrega dos R\$ 500,00 para Cleci, e quanto à inclusão de Cleci em programa habitacional.

Uma das teses em que insiste a defesa é denegrir a imagem da eleitora Cleci Cenira Rodrigues Teixeira, fazendo crer que recebeu recurso para gravar a conversa com os representados Roberto e Ronaldo. Ocorre que, nessa conversa, em 08/09/2012, ao comentarem sobre programa habitacional, Cleci já relatou que possuía mais de dois mil reais para a compra do terreno, como se vê na fl. 21, último parágrafo, da gravação da conversa de 08/09/2012. O representado Roberto afirmou que o local do terreno pretendido e depois adquirido, no bairro Dezordi, não teria rede de água e luz (fl. 22).

Nos extratos do Sicredi, juntados nas fls. 214/239, nos meses de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dezembro/2011 (R\$ 300,00), janeiro/2012 (R\$ 250,00), fevereiro/2012 (R\$ 466,00), abril/2012 (R\$ 648,00) e maio/2012 (R\$ 400,00), verifica-se débito total de R\$ 2.064,00, valores que foram debitados na conta corrente e destinados para aplicação financeira. No dia 15/08/2012, em que efetuou a compra do terreno pelo pequeno valor de R\$ 2.000,00 (conforme contrato da fl. 174), a testemunha Cleci sacou de sua conta R\$ 1.500,00 e verifica-se no extrato da fl. 238 que esse recurso foi resgatado de diversas aplicações financeiras (totalizando nesse dia R\$ R\$ 1.500,00 em pequenos resgates), evidenciando que a testemunha Cleci vinha poupando e aplicando em pequenas os valores os valores que economizava, muito antes de desencadeado o processo eleitoral no Município.

Dessa forma, o pedido de requisição de informações a outras agências bancárias, inclusive de outras cidades, deve ser indeferido, pois não há qualquer informação de que a testemunha Cleci Cenira Rodrigues Teixeira tenha contas nesses lugares e também porque verificado, nos extratos do Sicredi, de que os valores existentes em fundos de investimento em sua conta eram suficientes para a quase totalização da compra do terreno. Não é crível que uma pessoa que quisesse receber dinheiro em troca de favores eleitorais, recusasse R\$ 2.000,00 dos representados para receber R\$ 500,00 da coligação autora, como quer fazer crer a defesa.

Na inicial, a autora imputa aos representados infração do art. 41-A da Lei 9.504/97 e abuso do poder políticos e econômico (art. 22 da LC 64/90). O ilícito, no caso, está no fato de ter sido buscado benefício eleitoral com a oferta e entrega de valores em dinheiro e a promessa de favorecimento em programa habitacional, assim configurando corrupção eleitoral. (Grifou-se)

Em suma: pelo conjunto probatório dos autos, fixa-se o entediamento de que ROBERTO BRUINSMA e RONALDO MENDES TEIXEIRA realizaram a captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2.3. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

A penalidade pecuniária aplicada a ROBERTO BRUINSMA, 50 mil UFIRs, e a RONALDO MENDES TEIXEIRA, 25 mil UFIRs, é proporcional. Isso porque o julgador *a quo* justificou os valores das multas aplicadas com base na reprovabilidade da conduta praticada por eles. É dizer: a justificativa para a cominação das multas, nos moldes em que aplicada, decorre dos pressupostos de fatos que assim determinaram. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
(...)

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28) (grifou-se).

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto